



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

**Processo CPGE GDOC nº 18575-98698/2015**

**Interessado: Corregedoria Geral da PGE**

**Assunto: Fixação de número de Corregedores Auxiliares**

### VOTO-VISTA

**Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Conselheiros,**

Trata-se de processo para fixação do número de Corregedores Auxiliares instaurado por provocação do Sr. Corregedor Geral, por meio do ofício Cor 28/2015 (fls. 2/3), com fundamento nos artigos 15, inciso XX e 16, §5º, da Lei Complementar nº. 1.270, de 25 de agosto de 2015, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (LOPGE).

Uma vez autuado (fl. 04), os autos foram distribuídos para a Conselheira Dra. Mariângela Sarrubo (fl. 05), que votou pelo acolhimento da proposta do Sr. Corregedor Geral para que seja fixado por este colegiado o número de 06 (seis) Corregedores Auxiliares, sem prejuízo de eventual revisão deste quantitativo, a partir do preenchimento de novos cargos por meio da realização do concurso de ingresso (fls. 06/07).

Iniciada a discussão foi requerido vista pelo ora subscritor para apresentação de voto.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Eis o relatório. Passo a proferir o voto.

O Sr. Corregedor Geral propôs para o cumprimento da sua obrigação legal que: *“seja fixado, provisoriamente, o número mínimo de 6 (seis) Corregedores Auxiliares, número a ser revisto com a chegada de novos colegas”*.

Em seu ofício destacou como parâmetro a obrigatoriedade de se realizar bianualmente correição ordinária em todos os órgãos da PGE, estimando-as em cerca de 80, e levou em consideração as dificuldades que a Instituição vem passando com o aumento exponencial de demanda dos serviços da PGE aliado às aposentadorias e afastamentos que a antecedem e a postergação da criação de novos cargos de Procurador do Estado.

A conselheira Relatora, apesar de considerar modesto o pleito do oficiante e consignar que as atribuições do Sr. Corregedor Geral decorrem da lei e não de especial plano de trabalho elaborado por esse, o fez juntar nos autos (fls. 08/10) e acabou acolhendo os parâmetros ali também fixados, considerando a postura ponderada e consciente de que a manutenção de colegas nas atividades ordinárias da Instituição poderá ser mais útil e produtora, no momento, do que o afastamento para uma atividade junto ao órgão superior.

Em que pese a lucidez da consideração feita pelo Sr. Corregedor Geral quanto as dificuldades que a Instituição vem passando, entendo, diversamente da Conselheira Relatora, não haver modéstia no número pretendido, razão pela qual ousou discordar quanto ao número proposto para ser fixado.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

E a discordância tem como ponto de partida, justamente, as considerações lançadas pelos que me antecederam na manifestação dos autos.

Como é de conhecimento notório e tem sido amplamente ressaltado nesse Órgão Colegiado há longa data a situação da PGE está bastante caótica em razão do excessivo volume de trabalho, hoje praticamente invencível. Aliado a isso faltam servidores de apoio técnico operacional, administrativos e até estagiários, bem como uma adequada estrutura de trabalho quase que na totalidade das unidades, tudo a tornar aflitiva a condição da imensa maioria dos colegas, sobretudo, nas unidades do interior que tem sua situação agravada pelos deslocamentos e falta de viaturas.

O relatório geral comparativo dos relatórios mensais de atividades, elaborado pela própria Corregedoria Geral (Anexo 1<sup>1</sup>), deixa evidente tal situação.

E nesse ponto, indo um pouco além do consignado pelo Sr. Corregedor Geral em seu ofício, entendo que tal situação não tem fundamento só na mera postergação da criação de cargos, mas na persistente demora para deflagração do concurso de ingresso de Procuradores do Estado, a despeito da obrigatoriedade prevista, no vigente à época, artigo 49, da Lei Complementar nº. 478/1986 (antiga LOPGE), que determinava a realização de concurso de ingresso quando houvesse no mínimo 20 (vinte) vagas a serem preenchidas e, atualmente, ainda que vagos 257 cargos (mais que 20% do total de 1203 cargos), ficando evidente, pois, o prejuízo não só para as bancas, mas para a estruturação de um dos Órgãos Superiores.

---

<sup>1</sup> Também disponível em: <http://www.pgecorregedoria.sp.gov.br/Comparativo%20entre%20Regionais/DadosRegionais.pdf?CodMenu=71>; <http://www.pgecorregedoria.sp.gov.br/Comparativo%20entre%20Regionais/DadosCapital.pdf?CodMenu=70>.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Também vou um pouco além da consideração da Conselheira Relatora para registrar a minha opinião no sentido de que não só poderá, mas certamente será, mais útil e produtora, não só no momento, mas em todos, a manutenção dos colegas nas atividades ordinárias da Instituição do que o afastamento para atividade junto ao Órgão Superior, prerrogativa não prevista para nenhum outro integrante de Órgão Superior, á exemplo dos próprios Conselheiros.

Fixadas as premissas, passo a analisar os parâmetros fixados no ofício e no, já elogiado, plano de trabalho apresentados pelo Sr. Corregedor Geral que, por certo, orientaram sua proposta.

Inicialmente, cumpre fazer uma correção no primeiro parâmetro utilizado no plano de trabalho, pois a anterior Lei Orgânica da PGE não fixava em 12 o número de Corregedores Auxiliares, na verdade, ela dizia que no máximo seriam 12, permitindo o exercício concomitante das atividades de Corregedor Auxiliar e de Procurador do Estado, condicionando eventual dispensa a aceitação pelo Procurador Geral (art. 14, §2º), o que foi alterado na Nova Lei Orgânica da PGE, que previu o afastamento automático (art. 16, §6º).

A comparação com a gestão passada que contou, na maioria do tempo, com 08 Corregedores Auxiliares e, posteriormente, 06, segundo Relatório de Gestão (anexo II<sup>2</sup>), a meu ver, também não constitui um parâmetro adequado, seja pela inexistência da figura do Corregedor Adjunto, seja pelas circunstâncias fáticas da época, em que se tinha em pleno andamento o acompanhamento do estágio probatório dos recém-ingressos, o que não se verifica no presente momento, vez que já apresentados o 10º

---

<sup>2</sup> Também disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/Restrito/visualizanoticia.aspx?id=3288>



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

relatório, bem como pelo número maior de processos administrativos, conforme relatório de atividades da Corregedoria Geral (anexo III<sup>3</sup>).

E, ainda, porque o número de Corregedores Auxiliares estava nitidamente superestimado em comparação com as atividades realizadas pelos demais Procuradores do Estado, conforme os já mencionados relatórios da própria Corregedoria (Anexos I/III), em especial, se cotejarmos a média anual de suas atividades (Anexo IV) com as dos Procuradores do Estado designados para atuar na Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, que tem atividade similar (relatórios disponíveis para os Conselheiros na área restrita).

Já, no tocante ao número de correições ordinárias, sem se ater a divergência entre o número apontado pelo Sr. Corregedor Geral (80) e a Conselheira Relatora (75), não vislumbro número expressivo a justificar uma preocupação especial, pois considerando os dias úteis no biênio, cerca de 240/245, as correições não chegam a 04 por mês para toda a equipe, número bastante razoável, quanto mais, se comparado ao número de audiências e demais deslocamentos normalmente realizados pelos demais Procuradores do Estado, remetendo novamente a análise dos anexos I/III.

Dentro desse contexto, entendo mais do que razoável para o cumprimento das atribuições legais da Corregedoria que seja fixado o número de 04 Corregedores Auxiliares por esse Colegiado, o que permitirá com folga a designação de um representante de cada área, como preconizado no artigo 16, §5º, da Nova Lei Orgânica da PGE, perfazendo, portanto, a equipe com 06 pessoas, considerando o Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, inclusive, nos moldes pretendidos.

---

<sup>3</sup> Também disponível em: <http://www.pgecorregedoria.sp.gov.br/pacor/correicao.htm?CodMenu=75>



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

E novamente discordando da Conselheira Relatora, acredito que essa função não demandará maior sacrifício do que aquele suportado pelos Procuradores do Estado que desempenham suas funções na banca, em grande parte das chefias e dos próprios Conselheiros.

Finalizando, destaco, a título exemplificativo, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Instituição bastante similar e que, inclusive, já teve suas funções desempenhadas pela PGE, hoje conta com apenas 02 Corregedores Auxiliares para um universo de 719 Defensores Públicos, conforme informações disponíveis em seu site<sup>4</sup>.

Ante o exposto, acolhendo em parte a proposta do Sr. Corregedor Geral e o voto da Conselheira Relatora, meu voto é para que seja fixado por esse Colegiado o número de 04 (quatro) Corregedores Auxiliares, sem prejuízo de eventual revisão, para mais ou para menos, deste quantitativo, quando do provimento dos novos cargos por meio da realização dos concursos de ingresso ou quando se esse número se mostrar exagerado.

CPGE, 19 de novembro de 2015.

Ricardo Rodrigues Ferreira  
Conselheiro

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2883>